



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

*Juste - se  
PA "Itático"*

**Recomendação nº 20/2015 – PROURB**

*RECEB. EM 24/08/15*

*MARCELO SCHIARONI  
Nº 202.201-5  
02/08/2015*

Recomenda à Sra. Diretora-Presidente da AGEFIS a adoção de providências para a desobstrução das áreas públicas irregularmente ocupadas pelo Supermercado Itático, localizadas nas CNN 01 de Ceilândia Norte/DF

*PROURB  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA  
CEILÂNDIA NORTE/DF*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,** por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso III, "b" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225, da Constituição Federal de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal, atingida por meio de ambiente ecologicamente natural e urbano equilibrado;

**Considerando** que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em

*[Handwritten signatures and initials]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

simetria ao disposto no supracitado artigo 182 da Constituição Federal estabelece que "A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, nele compreendendo o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população";

**Considerando** que segundo o mesmo artigo são princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, entre outros, *"a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, do interesse público sobre o privado e a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como as normas urbanísticas e ambientais previstas em lei e o controle do uso e da ocupação do solo urbano [...]"*;

**Considerando** que nos termos do artigo 326 da Lei Orgânica do Distrito Federal o sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante a articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, planejamento urbano, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal, a distribuição espacial adequada da população e atividades produtivas e a elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, dos Planos de Desenvolvimento Local e dos Planos Diretores locais;

**Considerando** que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem fiscalizado a atuação dessa Agência de Fiscalização no processo de desobstrução das áreas públicas irregularmente ocupadas pelo Supermercado Itatico, localizado à CNN 01 de Ceilândia Norte/DF, nos autos dos Procedimentos Administrativos nº 08190.

P  
1  
v28



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

045999/15-5 e 08190.019577/09-09.

**Considerando** que à AGEFIS - Agência de Fiscalização do Distrito Federal incumbe, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.150/2008, a implementação da política de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável;

**Considerando** que toda obra, em área urbana ou rural, pública ou privada, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, segundo art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal (Lei Distrital nº 2.105/98);

**Considerando** que a edificação em desacordo com a legislação edilícia e urbanística sujeita o infrator às sanções previstas em lei, dentre as quais a demolição imediata, sem necessidade de prévia notificação, em se tratando de área pública (artigo 178, §1º, do mesmo Estatuto).

**Considerando** que a Administração Pública não pode permitir a continuidade do processo de ocupação desordenada da cidade, em detrimento do meio ambiente e da qualidade de vida da população de todo o Distrito Federal e em benefício de interesses econômicos e privados que se alimentam da ocupação ilegal de áreas públicas;

**Considerando** que a Administração Pública deve exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público, ambiental e urbanístico, sempre em total consonância com a lei, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa;

**Considerando** que não cabe ao Administrador Público adiar o exercício do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

poder de polícia e a aplicação das penalidades previstas em lei, na expectativa de que uma mudança de fato ou de direito torne regular a situação que compete a ele fiscalizar e extirpar;

**Considerando** que a crença na impunidade e na manutenção indiscriminada de qualquer edificação estimula os ocupantes irregulares a desafiar a ordem pública;

**Considerando** que a demora na sua execução eleva a comoção social causada pelos atos necessários à defesa da ordem urbanística, do meio ambiente e do patrimônio público fundiário;

**Considerando** que os custos operacionais das ações fiscais de demolição devem ser arcados pelo infrator, nos termos do § 3º do artigo 178 da Lei Distrital nº 2.105/98;

**Considerando**, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar no 75/93, resolve:

### **RECOMENDAR**

**à Diretora-Presidente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal -AGEFIS** que adote todas as medidas administrativas necessárias à (1) remoção de edificações e quaisquer outras formas de ocupação irregular de áreas públicas na CNN 01 de Ceilândia Norte, bem como para a prevenção do surgimento de novas ocupações dessa natureza, promovendo-se o constante monitoramento dessa área, a fim de coibir e desestimular novas ocupações que não estejam licenciadas em conformidade com a legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

urbanística e ambiental do Distrito Federal; (2) responsabilização do(s) infrator(es) pelos custos operacionais da ação fiscal realizada no referido endereço.

Nesta mesma oportunidade, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **requisita**, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **no prazo de 10 (dez) dias**, informações acerca do cumprimento da presente recomendação.

Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ou na remessa de resposta no prazo estabelecido ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em ações cíveis ou criminais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2015.

*Marilda Fernandes Melo*  
Promotora de Justiça  
MPDFT

*Dênio Augusto de Oliveira Moura*  
Promotor de Justiça  
MPDFT

*Marilda dos Reis Fontinele*  
Promotora de Justiça  
MPDFT

*Marcelo Santos Teixeira*  
Promotor de Justiça Adjunto  
MPDFT